

SÚMULA Nº 45

No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Referência:

— Cód. de Pr. Civil, art. 475.

— REsp nº 14.238-SP, Primeira Turma, em 05.08.92 — DJ 21.09.92.

Primeira Seção, em 16.06.92.

DJ 26.06.92 — p. 10.156

RECURSO ESPECIAL Nº 14.238-0 — SP
(Registro nº 91.00018118-8)

Relator: *O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente(s): *União Federal*

Recorrido: *Raimundo Nonato da Costa*

Advogados: *Neide Gomes da Silva e outro*

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REFORMATIO
IN PEJUS EM REMESSA OFICIAL.**

O instituto da remessa *ex officio* consulta precipuamente o interesse do Estado ou da pessoa jurídica de direito público interno, quando sucumbente, para que a lide seja reavaliada por um colegiado e expurgadas imprecisões ou excessos danosos ao interesse público.

Fere a proibição de *reformatio in pejus* a decisão que, na remessa de ofício, agrava a condenação impingida à Fazenda Pública, sabendo-se que o duplo grau de jurisdição só a ela aproveita.

Se a parte vencedora no primeiro grau de jurisdição deixou de recorrer, conclui-se que se conformou, *in totum*, com o julgamento, não se lhe podendo beneficiar mediante um recurso cujo interesse a tutelar não é o seu.

Recurso provido, por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, em parte, e dar-lhe provimento, remetendo os autos à Primeira Seção, para efeito de elaboração de súmula, nos termos do voto do Ministro Relator, na forma das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Gomes de Barros, Pedro Acioli, Garcia Vieira, Milton Pereira e César Rocha.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): A União Federal interpôs o presente recurso especial (fls. 91/94) contra aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 63/65 e acórdão em embargos infringentes, de fls. 75/89). Figura como recorrido RAIMUNDO NONATO DA COSTA, versando a irrisignação o aumento dos ônus da sucumbência pela Fazenda Pública no julgamento de remessa *ex officio*.

O recurso, interposto tempestivamente, foi recebido na origem, conforme despacho de fls. 98/99, subindo os autos para exame desta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral manifestou-se pelo provimento do especial, tendo em vista os vários precedentes da jurisprudência do Colendo STF, no sentido da proibição da *reformatio in pejus* em caso de remessa de ofício em que é sucumbente a Fazenda Pública (fls. 105/107).

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Inicialmente, conheço do recurso especial pelo permissivo da alínea *a* do

artigo 105, III, da Constituição Federal, pela alegação de ofensa aos artigos 512 e 475, II e III, do Código de Processo Civil.

Não o conheço, entretanto, pela invocação da recorrente da alínea c do predito artigo 105, III, uma vez que não observado o disposto no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. A suposta divergência jurisprudencial não foi objeto de demonstração analítica, com a menção dos trechos dos acórdãos paradigmas que se assemelhem e se distanciem da hipótese dos autos, limitando-se a parte irresignada à transcrição de ementas daqueles paradigmas.

É como voto.

VOTO DE MÉRITO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): A União Federal, aqui recorrente, insurge-se contra o julgamento do Tribunal *a quo* em remessa de ofício, ao condená-la a percentual de honorários superior ao constante da sentença de primeiro grau, alegando contrariedade aos princípios processuais do *tantum devolutum quantum appellatum* e da (proibição de) *reformatio in pejus*, cristalizados, segundo ela, nos artigos 512 e 475, II e III, da Lei Processual Civil.

Entendo assistir-lhe razão. O instituto da remessa oficial consulta precipuamente o interesse do Estado ou da pessoa jurídica de direito público envolvida na lide, quando sucumbente, para que esta seja sempre reavaliada por um colegiado, com o fito de expurgar o julgamento de possíveis imprecisões ou excessos danosos ao interesse público.

É, à toda evidência, contrária ao espírito do instituto a decisão que, na remessa *ex officio*, agrava a condenação impingida à Fazenda Pública, em qualquer aspecto, sabendo-se que o duplo grau de jurisdição só a ela aproveita.

Por outro lado, se a parte vencedora na primeira instância deixou de recorrer, a única inferência lícita é a de que conformou-se *in totum* com o julgamento. Não é legítimo, por conseguinte, beneficiar-lhe mediante um recurso cujo interesse tutelado não é o seu. Na hipótese oposta, ou seja, se tivesse havido também recurso apelatório da parte vencedora, para elevação dos honorários, por exemplo, aí então não haveria falar em *reformatio in pejus*. Não é porém o que ocorre na hipótese vertente.

Destarte, com apoio na manifestação do órgão ministerial, conheço do recurso especial, na forma do voto preliminar, dando-lhe provimento, para restabelecer a condenação de honorários segundo preconizado na veneranda sentença do juiz singular (cinco por cento).

É como voto.

Proponho, Senhor Presidente, nos termos dos artigos 126, *caput*, e demais aplicáveis, do Regimento Interno deste Tribunal, a remessa deste feito à egrégia Primeira Seção, para o fim de ser compendiada em súmula a jurisprudência desta Corte sobre o assunto, uma vez que a Primeira e a Segunda Turmas não divergem no particular. Pela natureza da questão, não há necessidade de ir o feito à Corte Especial (Regimento, artigo 122, § 3º).

A comprovar essa uniformidade de interpretação, menciono os processos abaixo, todos julgados por unanimidade e no mesmo sentido, relatados por todos os componentes da egrégia Primeira Seção:

Recurso Especial nº 12.971-SP (91.149055), relator o Ministro Pedro Aciole, da Primeira Turma, julgado em 25.09.91 e publicado no Diário da Justiça de 21.10.91, página 14.733;

Recurso Especial nº 13.542-SP (91.161950), relator o Ministro Garcia Vieira, da Primeira Turma, julgado em 09.10.91 e publicado no Diário da Justiça de 04.11.91, página 15.667;

Recurso Especial nº 12.974-SP (91.149713), relatado por mim, julgado em 07.10.91 e publicado no Diário da Justiça de 04.11.91, página 15.663;

Recurso Especial nº 13.520-SP (91.161730), relator o Ministro Gomes de Barros, da Primeira Turma, julgado em 07.10.91 e publicado no Diário da Justiça em 04.11.91, página 15.666;

Recurso Especial nº 13.314-SP (91.155314), relator o Ministro Pádua Ribeiro, da Segunda Turma, julgado em 25.09.91 e publicado no Diário da Justiça de 21.10.91, página 14.745;

Recurso Especial nº 13.537-SP (91.161900), relator o Ministro Américo Luz, da Segunda Turma, julgado em 02.10.91 e publicado no Diário da Justiça de 21.10.91, página 14.745;

Recurso Especial nº 12.914-SP (91.149063), relator o Ministro José de Jesus, da Segunda Turma, julgado em 07.10.91 e publicado no Diário da Justiça de 04.11.91, página 15.673;

Recurso Especial nº 13.286-SP (91.155039), relator o Ministro Hélio Mosimann, da Segunda Turma, julgado em 25.09.91 e publicado no Diário da Justiça de 21.10.91, página 14.744; e finalmente,

Recurso Especial nº 12.795-SP, relator o Ministro Peçanha Martins, da Segunda Turma, julgado em 02.10.91 e publicado no Diário da Justiça de 28.10.91, página 15.241.

Assim, uma vez de acordo esta egrégia Turma, proponho a remessa deste feito à colenda Primeira Seção, na forma do § 1º, do artigo 126, do Regimento, para julgamento, consoante o artigo 119, § 3º.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 14.238-0 — SP — (91.00018118-8) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: União Federal. Recdo.: Raimundo Nonato da Costa. Advs.: Neide Gomes da Silva e outro.

Decisão: A Turma conheceu do recurso especial na forma do voto-preliminar; no mérito, deu-lhe provimento e propôs a remessa dos autos à Seção, para efeito de elaboração de súmula. Decisão unânime.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.